

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



**EDIÇÃO N.º 1253 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2021**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	5
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	8
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	10
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	22
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	23
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	25
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	33



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**ATO CONJUNTO PGJ-CGMP N.º 013/2021**

Estabelecer a jornada de trabalho presencial, nos dois turnos, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a partir de 1º de julho 2021.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso X do art. 17 e inciso IX do art. 39, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a Resolução CNMP n.º 214, de 15 de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Ministério Público brasileiro, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações preventivas ao contágio pela Covid-19;

CONSIDERANDO o caráter essencial da atividade ministerial e a necessidade de compatibilizar a atividade com a proteção da saúde de seus integrantes e da população em geral,

**RESOLVEM:**

Art. 1º Estabelecer, a partir de 1º de julho de 2021, a jornada de trabalho presencial, nos dois turnos, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º A jornada de trabalho presencial, deve observar o percentual de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de seus integrantes.

Parágrafo único. O funcionamento de cada unidade ministerial será organizado por escala a ser estabelecida pelo coordenador das sedes e chefias imediatas.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de junho de 2021.

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça

**MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral do Ministério Público

**PORTARIA N.º 521/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n.º 07010410585202135,

**RESOLVE:**

Art. 1º EXONERAR, a servidora MARIA CLÁUDIA BORGES MARTINS, matrícula n.º 141416, do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2021.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de junho de 2021.

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 525/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n.º 07010410585202135,

**RESOLVE:**

Art. 1º NOMEAR o senhor GABRIEL FERNANDES SILVA, CPF n.º 048.480.101-52, para provimento do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2021.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de junho de 2021.

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 527/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n.º 30, de 19 de maio de 2008; e Ato PGJ n.º 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
3ª	Porto Nacional	Guilherme Goseling Araújo	01 a 02/06/2021
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 27/06/2021
		Célem Guimarães Guerra Júnior	28 a 30/06/2021
11ª	Itaguatins	Elizon de Sousa Medrado	01 a 30/06/2021
16ª	Colméia	Fernando Antonio Sena Soares	01 a 30/06/2021
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Adailton Saraiva da Silva	01 a 30/06/2021
19ª	Natividade e Almas	Thaís Cairo Souza Lopes	01 a 30/06/2021
22ª	Arraias	Lissandro Aniello Alves Pedro	07 a 11/06/2021 e 30/06/2021
		Rodrigo Grisi Nunes	12 a 29/06/2021
23ª	Pedro Afonso	Adriano Zizza Romero	21 a 25/06/2021
25ª	Dianópolis	Eurico Greco Puppio	24 a 28/06/2021
27ª	Wanderlândia	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	01 a 30/06/2021
32ª	Goiatins	Guilherme Cintra Deleuse	01 a 30/06/2021
33ª	Itacajá	Milton Quintana	01 a 30/06/2021

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N.º 253/2021**

ASSUNTO: APOIO REMOTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

INTERESSADO: MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROTOCOLO: 07010410640202197

Nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 031, de 12 de fevereiro de 2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MATEUS RIBEIRO DOS REIS para conceder Apoio Remoto à Promotoria de Justiça de Peixe por 30 (trinta) dias, a partir do dia 1º de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### **EDITAL DE CREDENCIAMENTO PARA A TEMPORADA DE PROJETOS 2021 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

#### I. APRESENTAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça, torna pública a abertura do prazo de credenciamento para a “Temporada de Projetos 2021” aos Membros e Servidores que tenham interesse em desenvolver e apresentar propostas alinhadas ao Planejamento Estratégico 2020-2029, que possam contribuir com o alcance da Visão de Futuro da Instituição e que tenham por foco os Objetivos Estratégicos e seus Fatores Críticos de Sucesso.

Data limite para recebimento de projetos: 13/08/2021

#### II. ÁREAS DE ATUAÇÃO

Podem ser propostos projetos voltados para todas as Macrorrotinas da Cadeia de Valor do Ministério Público.

#### III. TEMAS DE INTERESSE

Os projetos apresentados deverão conter vínculo com o Planejamento Estratégico 2020-2029, pelo Objetivo Estratégico ou por estar relacionado aos Fatores Críticos de Sucesso dos objetivos.

Cumpramos informar que os elementos basilares à elaboração de projetos podem ser consultados conforme segue:

a) Fatores Críticos de Sucesso (Em formato PDF)

Link: [https://drive.google.com/file/d/1-OhEjgd\\_i0ywwGi\\_dgWGZfSIClr7mWEz/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1-OhEjgd_i0ywwGi_dgWGZfSIClr7mWEz/view?usp=sharing).

b) Resolução CPJ n.º 006/2020 – Dispõe sobre os conceitos e os elementos do Planejamento Estratégico do MPTO (Em formato PDF)

Link: <https://drive.google.com/file/d/1HfUnbPPxQWZseqG-cl1iAhgWyE64wC/view?usp=sharing>.

## V. DO TERMO DE ABERTURA DE PROJETO E DO APOIO NA ELABORAÇÃO

O Termo de Abertura de Projeto do MPTO pode ser acessado pelo link: <https://drive.google.com/file/d/1NLKN-4PdryJXThNQXsj80g-WjWqDRCom/view?usp=sharing>.

Os pedidos de apoio para elaboração do projeto deverão ser direcionados para a Área de Escritório de Projetos e Gestão de Parcerias/Convênios (AEPGPC) por E-doc e dúvidas podem ser esclarecidas pelos fones: (63)3216-8805 (Luciele) e/ou 3216-7513 (João Ricardo ou Marcos Conceição).

## IV. DA SELEÇÃO

Os projetos serão analisados, de início, pela Comissão de Gestão da Estratégia e, após a inclusão no Orçamento da Procuradoria-Geral de Justiça, a relação dos projetos priorizados para execução serão publicados na Imprensa Oficial do MPTO.

## V. DA EXECUÇÃO DO APOIO E DO ACOMPANHAMENTO DOS PROJETOS

A execução do apoio aos projetos selecionados se iniciará a partir da disponibilização orçamentária, por intermédio da AEPGPC, cabendo ao Gerente do Projeto coordenar, executar, monitorar e comunicar todas as etapas do projeto.

As comunicações serão direcionadas para a AEPGPC, que, por sua vez, fará o acompanhamento e subsidiará, com relatórios situacionais, o trabalho de Gestão Estratégica e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### DIRETORIA-GERAL

#### PORTARIA DG N.º 174/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Diretoria-Geral.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Dayane Ribeiro dos Reis, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 30/06/2021 a 09/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 29 de junho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
PGJ-TO

#### PORTARIA DG N.º 175/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Suporte de Serviços Administrativos, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010411093202167, de 29/06/2021, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Eline Nunes Carneiro, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 12/07/2021 a 26/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 29 de junho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
PGJ-TO

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

#### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 027/2021 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 13/07/2021, às 14 h (quatorze horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 027/2021, processo n.º 19.30.1340.0000496/2021-14, objetivando a Contratação de Agente de Integração para operacionalizar o Programa de Estágio do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 29 de junho de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2047/2021**

Processo: 2021.0005156

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO a inexistência de Programa de Acolhimento Familiar no município de Talismã/TO para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos

estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar.

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta n.º 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento "Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes" (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta n.º 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90.

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução n.º 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, n.º 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

- Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);
- Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;
- Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora
- Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido

no art. 227 da CF/88.

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o acolhimento em família acolhedora é preferencial ao institucional,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento familiar em seu território impõe indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a implementação e o funcionamento do Programa de Acolhimento Familiar no Município de Talismã/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento.

2 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Talismã/TO e ao e ao CMDCA- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Talismã/TO, recomendando a implementação do Programa de Família Acolhedora no município, bem como a criação do Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária.

3 - Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

4 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Alvorada, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

### **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0000841

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2021.0000841 (autos físicos ICP nº 016/2017), instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, na data de 19/04/2017, visando apurar a existência de Lei que tenha instituído o programa denominado GUARDA SUBSIDIADA, destinado a crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco pessoal e social, visando a manutenção em suas famílias extensas e/ou ampliadas (parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade), mediante auxílio de custeio de despesas, geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridas em famílias que não disponham de recursos suficientes para promover suas necessidades básicas.

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou a expedição do ofício nº 141/2017 ao Prefeito do Município de Alvorada/TO requisitando informações sobre a existência (ou não) de lei que tenha instituído Programa denominado "Guarda Subsidiada" no município.

Em resposta, o Município informou que não há Lei Municipal instituindo tal programa, mas que seria enviado à Câmara Municipal de Alvorada um projeto de lei para implantação da Lei no ano subsequente.

Às fls. 13, fora proferido despacho deliberando que: 1) Oficie-se ao presidente da Câmara Municipal de Alvorada-TO requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da existência (ou não) de lei que tenha instituído Programa denominado "Guarda Subsidiada"; 2) Oficie-se a autoridade executiva do Município de Alvorada-TO, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, a

respeito da existência (ou não) de lei que tenha instituído Programa denominado “Guarda Subsidiada”; 3) Expeça-se convites ao Chefe do Poder Executivo, ao Presidente da Câmara dos vereadores, a secretaria de assistência social e ao Presidente e Vice-presidente do Concelho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes, para comparecerem e tratarem do referido assunto; 4) Junte-se aos presentes autos, ata da audiência acostada no bojo da ação civil pública nº 5000030-53.2009.827.2702 – família acolhedora.

Fora juntado, às fls. 14 a 18, cópia da Ata de Audiência da Ação Civil Pública nº 5000030-53.2009.827.2702, ocasião em que foi homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes (Município de Alvorada, representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Paulo Antônio de Lima Segundo e sua procuradora, a Dr.<sup>a</sup> Neuza Faustino).

Em resposta à requisição ministerial, Prefeito Municipal de Alvorada-TO informou a inexistência da lei, porém que são prestadas as devidas assistências a crianças e adolescentes que estão em situação de vulnerabilidade através do CRAS, onde são desempenhados programas educacionais e sociais, não os deixando desamparados e nem violando os direitos de cada um.

Já o Presidente da Câmara Municipal de Alvorada-TO, informou que não existe tal Lei.

Em seguida, requisitou-se ao Chefe do Poder Executivo local que enviasse cópia do Projeto de Lei que seria encaminhado à Câmara Municipal de Alvorada.

O Município de Alvorada-TO solicitou a prorrogação do prazo para o encaminhamento do Projeto de Lei que trata sobre o assunto enquanto as informações sejam colhidas, para que a efetividade possa ser buscada com a implantação da lei em questão.

Diante disso, o Ministério Público expediu a Recomendação nº 01/2019, na data de 30 de agosto de 2019, recomendando, em síntese, ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, que encaminhasse para a Câmara Municipal de Alvorada o Projeto de Lei Municipal que crie o Programa Guarda Subsidiada no Município.

O Município de Alvorada-TO, em 19 de fevereiro de 2020, encaminhou cópia do Projeto de Lei nº 004/2020 que dispõem sobre criação do Programa de Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e do Programa de Guarda Subsidiada no Município de Alvorada/TO (fls. 46/49), aduzindo que já fora encaminhado para a Câmara Municipal de Alvorada e que tão logo haja o término do processo legislativo com a sanção da lei, encaminhará cópia.

Os autos físicos foram convertidos em digital e inserido no sistema e-ext na data de 29 de janeiro de 2021, recebendo o nº 2021.0000841.

Em continuidade, no evento 03, juntou-se cópia da Lei Municipal nº 1.233/2020, que Dispõe sobre a criação do Programa de Serviço

de Acolhimento em Família Acolhedora e do Programa de Guarda Subsidiada no Município de Alvorada/TO, e dá outras providências.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados encontra-se superados e resolvidos, diante do acatamento pelo Prefeito do Município de Alvorada/TO dos termos da Recomendação nº 01/2019 expedida por este órgão ministerial na data de 30 de agosto de 2019.

Nota-se que foi criado no Município de Alvorada/TO o Programa de Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e o Programa de Guarda Subsidiada por meio da aprovação e sanção da Lei Municipal nº 1.233/2020 (evento 03), estando, pois, satisfeito o objeto pelo qual o presente procedimento fora instaurado.

Por oportuno, cumpre asseverar que o Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de meios postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta. Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei n. 7.347/1985, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, verbis:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2021.0000841, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Alvorada, 24 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2048/2021

Processo: 2021.0004888

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] III- ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º da CF/88);

CONSIDERANDO que o decidido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187 do STF, notadamente o voto do Relator, Ministro Celso de Mello1: “É certo que o direito à livre expressão do pensamento não se reveste de caráter absoluto, pois sofre limitações de natureza ética e de caráter jurídico. (...) É por tal razão que a incitação ao ódio público contra qualquer pessoa, povo ou grupo social não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão. Cabe lembrar, neste ponto, a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), cujo art. 13, § 5º, exclui, do âmbito de proteção da liberdade de manifestação do pensamento, “toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal impõe limites à Liberdade de Expressão2: HABEAS CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTISSEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. (...) 4. (...) inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. (...) Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. (...) 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). (...) um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (...) Ordem denegada.”

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já pacificou



que as imunidades parlamentares previstas na Constituição da República são extensíveis aos deputados estaduais. Além disso, o Pretório Excelso já firmou também o entendimento de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, "caput") - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o parlamentar, qualquer que seja o âmbito espacial ("locus") em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática "in officio") ou tenham sido proferidas em razão dela (prática "propter officium").

CONSIDERANDO o dever de indenizar por danos morais coletivos encontra amparo no disposto nos arts. 186 e 187 do Código Civil e art. 1, inc. II, da Lei da Ação Civil Pública: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; (...) VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenha por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento

preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

### RESOLVE

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para investigar os aspectos cíveis e eventuais responsabilidades decorrentes de pronunciamentos homofóbicos proferidos no município de Araguaína-TO pelos vereadores Ygor Cortez e Marcos Duarte.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) encaminhe a Recomendação nº 004/2021/6ªPJ/ARN/TO aos investigados, Ygor Cortez e Marcos Duarte, por intermédio da presidência da Câmara municipal de Araguaína-TO para que avaliem: (a) a necessidade de apresentarem retratação pelo mesmo canal em que formuladas as ofensas; e (b) bem ainda a conveniência em reconhecerem, de modo espontâneo, a ilicitude da conduta e celebrarem com o Ministério Público Acordo de Não Persecução Cível - ANPC, para reparação dano moral coletivo causado, no modo e valor ser quantificado em sede de audiência extrajudicial;

2) a remessa de cópia integral do presente, cujo conteúdo tem força de representação ao presidente da Câmara municipal para avaliar eventual necessidade de instauração do respectivo processo administrativo disciplinar, a fim de apurar responsabilização política por quebra de decoro parlamentar;

3) encaminhe cópia integral dos autos à Coordenação das Promotorias de Araguaína para triagem e posterior distribuição entre as Promotorias com atribuição criminal;

4) pelo próprio sistema "E-ext", efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Inquérito Civil Público, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se. Após, conclusos

1 STF, ADPF 187/DF, Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator Ministro Celso de Mello, DJE 29/05/2014 - Ata nº 77/2014

2 STF, HC 82424/RS, Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro MOREIRA ALVES. Relator p/ Acórdão. Ministro MAURICIO CORREA. DJ 19/03/2004, p. 00017.

Araguaína, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2040/2021**

Processo: 2020.0006819

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório a qual informa que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins suspendeu o concurso público 01/2020 do Município de Nova Olinda, tendo em vista possíveis irregularidades nos prazos do edital;

CONSIDERANDO que o concurso público se encontra sobrestado até o dia 30 de junho de 2021;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possíveis ilegalidades no edital do Concurso Público nº 001/2020 da Prefeitura de Nova Olinda-TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

4) comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;

5) oficie-se ao Município de Nova Olinda-TO solicitando a remessa do edital do Concurso Público nº 001/2020 desta municipalidade, que atualmente se encontra suspenso, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Araguaína, 24 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0001241

Trata-se de um termo de declaração instaurado após representação da Sra. Rosângela Bela dos Santos, relatando que J. C. C. dos S. filho da declarante, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, encaminhado para tratamento com especialista, contudo, a Secretaria de Saúde negou atendimento ao menor.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, oficiou-se a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e o NATJUS, requisitando informações a respeito da previsão para oferta da avaliação com o especialista indicado.

Por meio da nota técnica acostada no evento 34 dos autos, foi informado que o tratamento solicitado pela declarante já esta sendo ofertado pelo Centro Estadual de Reabilitação, o que foi confirmado pela parte, (certidão acostada no evento 36 dos autos).

Dessa feita, considerando o acima exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0006022

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após representação da Srª Mallu Mayara de Sousa Leite, relatando que sua genitora, a Srª Soraya Santos de Sousa, foi diagnosticada com Síndrome de POEMS e que, para o tratamento da patologia, necessitava realizar transplante de medula óssea, contudo, até a data da Notícia de Fato o pleito da paciente não foi atendido pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, foram expedidos Ofícios à SESAU e ao NATJUS. Em 16 de junho do corrente ano o NATJUS apresentou resposta, por meio da Nota Técnica nº 1.217/2021, ao Ofício enviado, esclarecendo que a paciente veio a óbito durante a internação no UNIMED Palmas.

Da nota técnica acostada ao evento 11 dos autos restou comprovado que o atendimento foi ofertado à criança, contudo, no período de tratamento o paciente veio a óbito, cabe ainda destacar que a mãe foi questionada sobre o motivo do falecimento, porém, a genitora limitou-se apenas a informar o fato e não apresentou mais esclarecimentos.

Nesse prumo, ante à perda do objeto da demanda ensejada pelo óbito da paciente, não subsistem razões para o prosseguimento do feito, motivo pelo qual DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 5º, inciso IV e arts. 27e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0003801

Trata-se de arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado após reclamação do Sr. Deusdete Alves de Sousa do Nascimento, em que relatou a necessidade de realização de procedimento cirúrgico para reparação de deformação óssea no crânio, ocasionada por um acidente sofrido há alguns anos. No entanto, até a data da instauração do Procedimento, o atendimento não havia sido ofertado pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas.

Inicialmente, esclareça-se que foram expedidos os Ofícios nº 1186/2021, 1185/2021 e 1210/2021/19ªPJC ao NATSEMUS e SEMUS, respectivamente, solicitando informações acerca do relatado pelo paciente. Em resposta, o NATSEMUS informou que, primeiramente,

o paciente precisaria ser submetido a consulta com profissional em neurologia para depois, sendo o caso, ser encaminhado para realização de cirurgia, cuja competência seria de gestão estadual.

Assim sendo, conforme informação prestada pela SEMUS e depois confirmada pelo Sr. Deusdete, o paciente foi atendido no Ambulatório Municipal de Atenção a Saúde, no dia 11/06/2021, Dr. Eduardo Medrado, cuja consulta médica constatou a necessidade de tratamento psiquiátrico para o caso clínico do paciente.

Todavia, o Sr. Deusdete discorda do diagnóstico médico, reiterando que seu caso clínico requer procedimento cirúrgico para reparação de deformação óssea no crânio.

Dada a resistência por parte do paciente, solicitamos a ele o envio de documentos médicos, evento 7 dos autos, capazes de amparar a sua conclusão da necessidade de intervenção cirúrgica, e, conseqüentemente, a impugnar o tratamento indicado pelo médico no dia 11/06. No entanto, findando o prazo de 7 (sete) dias estabelecidos para o envio da documentação, o paciente ficou-se inerte.

Diante disso, é cediço que a competência para avaliar a conduta clínica a ser tomada com relação ao paciente compete ao profissional médico, e que ao Ministério Público cabe por seu turno apenas viabilizar a oferta do atendimento em saúde Pública prescrita por profissional habilitado fundamentado em laudos ou encaminhamentos médicos. Por isso, em regra, não cabe ao órgão ministerial obrigar o médico a prescrever o tratamento desejado pelo paciente, mas ao médico, de acordo com o seu conhecimento técnico, avaliar qual a conduta mais adequada para cada caso clínico.

Deste modo, não havendo documentação suficiente a infirmar a conclusão técnica tomada por médico especialista em neurologia, estando o paciente regulando e tendo recebido o atendimento prescrito no sistema de regulação, o mero inconformismo do paciente não é razão suficiente para o prosseguimento desta demanda, motivo pelo qual DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0004932

Trata-se de notícia de fato, instaurada após reclamação da Sra. Arlete José Oliveira, relatando que necessita de consulta em neurologia fornecida pela Secretaria de Saúde de Palmas.

Em análise ao extrato do SISREG juntado, observa-se que a paciente se encontra regulada no SUS e sua solicitação está dentro do prazo, uma vez que foi realizada em 18/05/2021 e sua classificação de risco é AMARELO (urgente), que pode aguardar atendimento em até 90 dias.

Realizado contato telefônico com a requerente para avisá-la da tempestividade de sua solicitação em 24/06/2021, fomos informados que a Secretaria Municipal de Saúde entrou em contato com a paciente nesta data para comunicá-la do agendamento da consulta em neurologia para o dia 01/07/2021.

Diante disso, a reclamante foi informada que esta Notícia de Fato seria arquivada em razão do êxito na pretensão, ocasião em que a declarante manifestou ciência.

Desta feita, considerando o disposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, inciso IV, 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0005030

Trata-se de notícia de fato, instaurada após reclamação da Sra. Jéssica, genitora de B.R.S.R., relatando que seu filho, de 2 (dois) anos, necessita de uma cirurgia para remover carne esponjosa no nariz e na garganta.

Em análise ao extrato do SISREG juntado, observa-se que o paciente se encontra regulado no SUS e sua solicitação está dentro do prazo, uma vez que foi realizada em 18/06/2021 e sua classificação de risco é VERMELHO (emergência), que admite agendamento em até 30 dias.

Em que pese o caso clínico do paciente requeira um atendimento prioritário, não se pode desatender a especificação para agendamento estabelecida pela Portaria INST nº 941/SEMUS/GAB/DASS que designou que os casos de emergência podiam esperar até o prazo de 30 dias para atendimento.

Assim, a requerente foi orientada a aguardar o cumprimento do prazo para realização do tratamento pelo sistema público de saúde e, caso haja descumprimento, pode procurar novamente o órgão ministerial para realização de providências cabíveis.

Desta feita, considerando que a solicitação foi realizada em 18/06/2021 e que o prazo de agendamento de até 30 dias ainda

não foi cumprido, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, inciso IV, 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

### **PORTARIA Nº 11/2021 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a notícia de fato nº 2021.0001389, onde noticia a situação de suposto abuso e exploração sexual, que tem como parte a adolescente A.S.C. Além de maus-tratos causados pela genitora da mesma.

RESOLVE CONVERTER o procedimento acima referido em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo que determino:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.
3. O sigilo da identidade da adolescente, bem como de seus familiares.

Concluídas as providências elencadas, venham conclusos os autos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA Nº 12/2021 DE CONVERSÃO DE  
NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO  
ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso

propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a notícia de fato nº 2021.0001453, onde noticia a situação de atraso no repasse de recursos referentes ao Projeto Mais Participação, aprovado em seleção pública de projetos e apoiado pela empresa EDP/Investco.

RESOLVE CONVERTER o procedimento acima referido em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo que determino:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.

Concluídas as providências elencadas, venham conclusos os autos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Notícia de Fato nº 2021.0003973

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada para esta Promotoria, em que o noticiante informou que J.V.A.O., 17 anos, filho de A.M.A.S. e L.O.L., residiu com o pai L.O.L., mas o mesmo vive embriagado

e sem condições de cuidar dele. Ainda, a genitora aponta que o adolescente faz uso de álcool e drogas.

Porém, no dia 27 de maio de 2021, o adolescente retornou a casa da mãe, como consta o Ofício PJI nº 145/2021 (em anexo), e atualmente voltou a residir com a genitora, em outra cidade.

Importante ressaltar que o adolescente completa 18 anos no dia 17/06/2021, portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

## 2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

No presente caso, foi expedido ofício para o Conselho Tutelar tomar conhecimento do caso e aplicar as medidas de proteção cabíveis, o que se insere no contexto da frase "Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

## 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (Álvaro Dias Bragão) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão do adolescente estar prestes a alcançar a maioridade e da não competência desta Promotoria.

Palmas-TO, 10 de junho de 2021.

SIDNEY FIORI JÚNIOR  
Promotor de Justiça

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2020.0006412 (em anexo), cujo tinha por objeto apurar possíveis danos a Ordem Urbanística decorrente da ausência de Alvará de Localização e Funcionamento com prazo válido, bem como, o deferimento da Licença Sanitária.

Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 25 de junho de 2021.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2039/2021

Processo: 2021.0005118

### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório

para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de consulta com especialista em Urologista Geral, Tomografia Computorizada de Crânio sem contraste e consulta em Nefrologista Geral pelo Estado do Tocantins e Município de Palmas ao paciente C.F.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie a Natjus do Estado e do Município a prestar informações no prazo de 3 dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 24 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2041/2021**

Processo: 2021.0005128

### **PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela

de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na realização de cirurgia oftalmológica de vitrectomia, retinopexia, endolaser, facectomia com implante de lente intra-ocular pelo Estado do Tocantins no paciente F.A.S.P.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2049/2021**

Processo: 2021.0005153

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de

Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar falta de material para a realização de tratamento de insuficiência renal aguda pós-séptico com necessidade de terapia de substituição Renal pelo Estado do Tocantins para a paciente P.A.D.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 horas.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2050/2021**

Processo: 2020.0004565

#### **PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando as informações obtidas no curso do Procedimento Preparatório nº 2020.0004565 instaurado para averiguar as irregularidades no fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual aos trabalhadores da empresa Construtora Porto S.A que atuam no Hospital Geral de Palmas;

Considerando a necessidade de averiguar a regularização do fornecimento de EPI aos trabalhadores da empresa Construtora Porto S.A que atuam no Hospital Geral de Palmas, aguardando a resposta da diligência dos eventos 03, 07, 09, 11, 15 e 16, que não

tiveram resposta.

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, para fins de averiguar as irregularidades no fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual aos trabalhadores da empresa Construtora Porto S.A que atuam no Hospital Geral de Palmas.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;

b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920469 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0005055

Inquérito Civil Público nº 2019.0005055

Interessado: Coletividade

Assunto: Descumprimento de carga horária no AMAS e outros

#### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da Portaria de Instauração ICP/1389/2020 (evento 22), a partir da conversão do Procedimento Preparatório nº 2420/2019, para fins de averiguar descumprimento de carga horária de médicos nas Unidades de Saúde do município de Palmas, dentre as quais, AMAS, Centro Comunitário Bela Vista, bem como a redução do quadro de médico, decorrente da falta de pagamento desses profissionais.

O processo foi remetido a esta promotoria de justiça por meio de denúncia anônima recebida pela Ouvidora (evento 01), relatando

descumprimento da carga horária dos médicos do Município, irregularidade de servidores nas unidades de saúde e falta de pagamento aos médicos.

Inicialmente, o Ministério Público notificou à Secretaria de Saúde do Estado para audiência administrativa a ser realizada no dia 13 de setembro de 2019.

Na audiência realizada, evento 06, restou firmado pelo representante da Secretaria de Saúde do Estado: “Segundo o Secretário de Saúde de Palmas não procede a denúncia sobre a falta de pagamento de médico. Informou ainda que estão aguardando a implantação pelo governo federal do programa “MÉDICO PELO BRASIL”, onde há possibilidade de incluir no programa as capitais das unidades federativas do Brasil. Que o programa federal “mais médico”, em vigor, não mais possibilita a fixação dos profissionais em Palmas, não sendo mais possível a renovação de vínculo dos que estão hoje no Município contribuindo para a falta de profissionais nas equipes, principalmente nas áreas vulneráveis foco do Programa. Segundo a Superintendente, o município conta hoje com 85 equipes, sendo que atualmente 09 (nove) equipes de saúde encontram-se sem profissionais médicos, contudo já estão em processo de contratação e conta com alguns médicos substitutos para suprir a deficiência no atendimento, fazendo uma assistência parcial, além do apoio dos distritos administrativos de saúde na organização das agendas para o acolhimento da demanda espontânea. Que no AMAS não existe falta de médicos, haja vista tratar de um centro especializado, com gestão de agenda que prevê bloco de horário e data de atendimento. Com relação à denúncia sobre o Centro de Saúde Bela Vista as duas equipes já estão completas. Que o Secretário apontou sobre a questão remuneratória, que é um entrave na contratação de médicos de Saúde da Família, uma vez que não existe um plano diferenciado para os mesmos, o que dificulta a implantação de política remuneratória, voltada a superar essa fragilidade.”

Em resposta à diligência encaminhada pelo Ministério Público, a Secretaria de Saúde do Município encaminhou o Ofício nº 2371/2019/SEMUS/GAB/ASSEJUR, evento 07, informando que o atendimento dos pacientes no AMAS era realizado mediante agendamento, não existindo reclamação de pacientes sem atendimento. No que tange à irregularidades no Raio-X, a SEMUS informou que não há problemas na abertura dos Raios-X nos computadores e que o exame de coloscopia estaria sedo realizado normalmente em dois turnos.

Juntado no evento 10, termo de declaração do médico ginecologista José Eustáquio de Carvalho Coelho, alegando permanecer as irregularidades no AMAS, faltando papel para forrar as macas para realização de exames, luva, lâmina, anestésico, e denunciando a atuação irregularidade do “falso médico Dr Cássio M Rodrigues - farmacêutico, laserterapia, professor catedrático”.

Registra-se que foi encaminhada cópia do procedimento para uma das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Improbidade

Administrativa (evento 17).

Diligências requisitórias enviadas ao Secretário Municipal de Saúde (evento 14), Secretário Estadual de Saúde (Evento 13) e presidente do Conselho Regional de Farmácia e Conselho Regional de Medicina (Evento 15 e 16).

O Conselho Regional de Medicina, por meio do Ofício nº 187/2020, evento 18, informou que quanto a denúncia do fato envolvendo a Farmácia Drogasul e atribuições clínicas do farmacêutico, já são objeto das Ações Cíveis Públicas nº 0006640-93.2016.4.01.4300 e 0006651-25.2016.4.01.4300, ajuizada pelo CRM em face do CFF.

Em resposta a diligência, evento 19, a SEMUS informou a regularidade no cumprimento da carga horária dos profissionais da saúde, bem como na realização dos exames de preventivo de colo de útero, nos exames de Raio-X.

O Conselho Regional de Farmácia, evento 20, mencionou a regularização da empresa DROGASUL perante o CRF-TO, possuindo farmacêutico responsável técnico para todo o horário de funcionamento. Ademais, ressaltou que o farmacêutico Cassio Milhomens Rodrigues participou de orientação ética, prestando esclarecimento no Conselho de que não realiza prescrição médica para pacientes.

Consigna-se que foi encaminhado o OFÍCIO N° 262/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO, evento 21, para a SEMUS, requisitando informações acerca do ofício de nº 2371/2019/SEMUS, que prestou esclarecimentos acerca de possível descumprimento da carga horária por parte dos servidores do Centro de Especialidade do Ambulatório de Atenção à Saúde – AMAS, vez que nas folhas de ponto dos servidores, em quatro delas (referente as páginas 21, 26, 41 e 43), consta a assinatura da chefe imediata no campo que correspondente (rubrica e carimbo), bem como no campo que cabe ao servidor assinar (assinatura e carimbo).

Em resposta, a SEMUS informou no evento 24, que os servidores mencionados na diligência encaminhada pelo Ministério Público cumpriram a carga horária, constando suas assinaturas nas folhas de pontos nos dias de atendimento no ambulatório. Porém, não rubricaram todas as páginas e seguindo orientações do Recursos Humanos (RH), a coordenadora do AMAS poderia vistar a folha dos profissionais. É de se notar que o fato já foi enviado para a improbidade administrativa.

Destaca-se que tramita Ação Civil Pública nº 0043466-17.2019.827.2729, que trata de desabastecimento de medicamentos e insumos nas unidades de saúde do município, bem como o dimensionamento dos profissionais da saúde.

É o relatório, no necessário.

A análise dos autos permite concluir que a Secretaria de Saúde do Município apurou a conduta dos servidores, alegando o cumprimento da carga horária pelos médicos e a regularização da oferta de

exames de Raio-X e preventivo de colo de útero.

A denúncia foi encaminhada ao Conselho Regional de Farmácia e Conselho Regional de Medicina (Eventos 15 e 16), bem como a Promotoria com atuação na Defesa do Patrimônio Público e Improbidade Administrativa (evento 17)

Ademais, tramita Ação Civil Pública nº 0043466-17.2019.827.2729, que trata de desabastecimento de medicamentos e insumos nas unidades de saúde do município, bem como o dimensionamento dos profissionais da saúde.

No caso em apreço, foram esgotadas as diligências pertinentes às atribuições desta Promotoria de Justiça, não havendo motivo para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público ou mesmo o ajuizamento de outra Ação Civil Pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado do Tocantins que venham ameaçar de lesão os direitos dos usuários do sistema único de saúde poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do Parquet e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Afixação de aviso na Promotoria de Justiça, caso não sejam localizados os que devem ser cientificados pessoalmente da decisão, conforme art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0002018

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada referente a contratação de médico particular para dar continuidade ao tratamento da usuária do SUS A.B.T.D, internada na UTI COVID do Hospital Geral de Palmas desde 23 de fevereiro de 2021.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

Trata-se de notícia de fato instaurada em 12/03/2021, em que a parte interessada, relata:

“Chegou ao conhecimento dessa 27ª PJ que Aurenice Brito da Terra Doce, está internada na UTI Covid do HGP, desde 23 de fevereiro, por causa de complicações do covid. Nesse período, a família decidiu contratar os serviços de um Médico Cardiologista particular para o seu tratamento, que acreditamos estar salvando a vida dela. Para dar continuidade ao tratamento, que tem custos elevados, e já visando o pós-internação, a família está realizando esta Ação entre Amigos, de forma virtual, e espera contar com sua colaboração para continuar lutando pela vida da Aurenice.”

Visando à resolução da questão, foi encaminhado o ofício nº 07447/2021 GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Sr. Dr. Nairo José de Souza Júnior, Coordenador de UTI do Hospital Geral de Palmas, referente à paciente internada no HGP.

Em resposta, a coordenação do Hospital Geral de Palmas juntou ofício de nº 17/2021, afirmando que “mesmo sabendo da competência técnica dos médicos e demais equipes da UTI COVID, a família solicitou a permissão desta instituição para que um médico cardiologista contratado pela própria família pudesse acompanhar a paciente em nossa UTI. Após a solicitação formal feita pela filha E.P.O.N no dia 11 de março de 2021 e após análise do caso por esta coordenação geral- baseando-se no fato de não haver proibição para esse tipo de solicitação, visto que é um direito da família do paciente- foi permitido o acompanhamento da mesma pelo médico Daniel Janczuk, este informado pela família. Ao médico foi solicitado a assinatura de um termo de responsabilidade para acompanhamento da paciente.” (evento 04).

Também foi encaminhado OFÍCIO Nº 413/2021/GAB27ªPJC-MPE/TO à Srª Jéssica Fonseca Costa, Coordenadora Geral UTI COVID HGP-ISAC e OFÍCIO 419/2021/GAB27ªPJC-MP/TO à Srª Elaine Negre Sanches, Superintendente de Unidades Hospitalares Próprias da Secretaria de Estado da Saúde.

Em resposta, a Secretaria Estadual da Saúde- SES/TO ofício

nº2918/2021/SES/GASEC, afirmou que a paciente já recebeu alta da referida unidade e conforme informado na NF, a família decidiu contratar de forma particular um médico cardiologista para o acompanhamento da referida paciente (evento 09).

A Coordenação Geral do Hospital Geral de Palmas juntou ofício de nº 24.2021/COORD.GERAL/HGP/ISAC com o intuito de sanar questionamentos levantados pelo ofício nº 413/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO, informou que os médicos especialistas são solicitados diante da necessidade dos pacientes internados, oportunidade em que a equipe médica solicita o parecer do médico especialista e o mesmo vai até a unidade avaliar o paciente para ajustes e demais procedimentos de terapia e que a paciente em questão estava internada no HGP ala UTI-COVID cujo instituto ISAC é responsável e foi disponibilizado todo o atendimento de forma gratuita, com toda equipe de profissionais capacitados para suas atividades laborais e o que ocorreu no caso em análise foi que a família da paciente optou pela contratação de um médico particular para prestar atendimento em conjunto ao tratamento ofertado pelo HGP, autorizada pela Direção do Hospital, prática recorrente dos Hospitais Públicos e Privados por conta da situação do COVID-19 (evento 10).

Por fim, foi enviado ofício de nº 541/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Excelentíssimo Senhor João Gustavo de Almeida Seixas, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, com o intuito de encaminhar a denúncia para conhecimento e providências cabíveis (evento 11).

Desse modo, o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos, ou omissivos, que venham ameaçar de lesão a saúde dos interessados, poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento destes autos, com base no artigo 5º, II, da Resolução CSMP 005/2018.

Notifique-se, pessoalmente, o interessado, para, querendo, interpor, no prazo de 10 (dez) dias, recurso administrativo perante esta Promotoria de Justiça.

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos no sistema e-ext.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0004309

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de fato nº 2021.0004309

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia de baixa qualidade das máscaras fornecidas ao CSC da 1304 Sul em Palmas.

De acordo com a notícia de fato nº 2021.0004309, instaurada em 27/05/2021, a parte interessada denunciou: "A manifestação trata-se de denúncia relativa ao fato de que as máscaras (Equipamento de Proteção Individual - EPI) distribuídas aos trabalhadores da saúde no Centro de Saúde da Comunidade (CSC) da 1304 sul estão vindo danificadas há a aproximadamente 02 meses. As máscaras, muitas vezes, estão vindo com as alças danificadas, tendo os trabalhadores de saúde que utilizar duas máscaras sobrepostas para prevenção, e assim, expondo os trabalhadores a riscos. O fato ainda está ocorrendo, e entende-se ser dever do poder público, nesse caso representado pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), disponibilizar máscaras da melhor qualidade possível, de forma a proteger a saúde dos trabalhadores, que atuam frente a pandemia de COVID19".

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

Em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO N° 584/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e o OFÍCIO N° 585/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretaria da Saúde de Palmas e ao Ministério Público do Trabalho, respectivamente, solicitando informações e providências (eventos 4 e 5).

Em resposta, a Secretaria da Saúde de Palmas informou por meio do Ofício 1882/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR que:

"Foi realizada diligência no local para averiguação do conteúdo da denúncia, sendo evidenciados os EPIs (Especificamente as Máscaras Cirúrgicas) que estão sendo disponibilizadas, bem como a avaliação da condição de uso e critérios técnicos de utilização, como o Certificado de Aprovação / Registro da Anvisa e quantidade em estoque. No local, foi possível identificar que são devidamente disponibilizados Máscaras Cirúrgicas Brancas Descartáveis, com tripla camada, e filtro interno, com clipe nasal, e elástico da Fabricante OG MED, Lote nº 100321, com data de fabricação em 10/03/2021, sendo estas válidas por três anos, as quais devem ser imediatamente descartadas após o uso. Respeitosamente informamos que a SEMUS, por meio da GRO, desenvolve ações preventivas no tocante a saúde e a segurança dos servidores, garantindo que as políticas e práticas internas minimizem e/ou eliminem a possibilidade

de exposição aos patógenos respiratórios denominados COVID-19”.

É o relatório, no necessário.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso IV da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO**

NF 2021.0004215

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do indeferimento da representação originada por denúncia anônima feita via protocolo online n. 07010403377202181 e registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0004215 a qual se refere a supostas irregularidades alusivas à permissão de uso de bem público à empresa TOP SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pelo Município de Dueré/TO, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

### **920086 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades alusivas à permissão de uso de bem público à

empresa TOP SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pelo Município de Dueré/TO.

Instado a se posicionar acerca do fato (evento 5), o Município de Dueré/TO prestou os devidos esclarecimentos (evento 6).

É o relatório necessário, passo a decidir.

A denúncia é improcedente.

Com efeito, consoante se infere das informações prestadas pelo Município de Dueré/TO (evento 6), a área mencionada também é utilizada há décadas pela TV Anhanguera, inclusive, com a instalação da torre de transmissão, além de servir de abrigo técnico de diversos equipamentos de telefonia rural, como forma de garantir serviços essenciais à população.

Conforme bem pontuado nos esclarecimentos prestados pelo Município de Dueré/TO, os serviços de telecomunicações operados via internet, são fundamentais para a inclusão digital, educação e desenvolvimento da comunidade local, por isso, dúvidas não há de que o interesse público resta devidamente resguardado na hipótese.

Ademais, colhe-se dos autos que a autorização conferida pela municipalidade é de caráter precária, não havendo, em razão dessa circunstância, necessidade de licitação. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. BEM PÚBLICO. PERMISSÃO DE USO SIMPLES OU DE PRIMEIRO GRAU. DESNECESSIDADE DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. INTERESSE PÚBLICO OBSERVADO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Código de Processo Civil, ao tratar da prova, adotou no art. 131 o sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, razão pela qual o magistrado não está adstrito à produção de toda e qualquer prova requerida, mormente quando entender desnecessária, por ser ele o destinatário. Deve, inclusive, indeferir as que forem inúteis, nos termos do art. 130 do CPC, como no caso em discussão. Não havia a mínima necessidade de inspeção judicial para olhar uma área cuja matrícula imobiliária e fotos estão nos autos. Também não fazia qualquer diferença ao deslinde do feito a avaliação pretendida. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. Não há vício na sentença, que bem analisou as provas carreadas aos autos. Não é obrigado o juiz a fundamentar cada um dos argumentos apresentados pelas partes, sendo suficiente que lance os fundamentos de seu convencimento. Ao julgar improcedente o pedido, considerou a magistrada que não ocorreu lesividade ao patrimônio público, nem desvio de finalidade de ato da administração. MÉRITO. Tratando-se de permissão de uso simples, que pode a qualquer tempo ser desfeita sem indenização por benfeitorias, não há necessidade de licitação. A precariedade está estampada no Termo de Permissão de Uso, baseado em lei municipal específica para o caso, no qual se verifica que a outorga do Município poderá cessar a qualquer tempo, não cabendo ao permissionário direito a qualquer indenização. O interesse público está comprovado nos autos pelos documentos acostados

e depoimentos colhidos, que demonstram que a Associação traz uma série de benefícios à municipalidade, nas áreas de divulgação da localidade, turismo, economia, efetuando também campanhas de arrecadação de alimentos e de agasalhos, além de auxiliar em situações de calamidade pública e emergenciais. Demonstrado nos autos que as sucessivas administrações do município doam e permitem o uso de imóveis públicos para entes públicos e privados, não se tratando de ato isolado a beneficiar apenas a Associação de Jeepeiros. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. (TJ-RS - AC: 70047152012 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 16/05/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/06/2012).

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao Município de Dueré/TO.

GURUPI, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2021.0001169, a qual se refere à denúncia de eventual situação de risco vivenciado pelo idoso Leopoldo Miranda Abreu., na cidade de Aliança do Tocantins, nos termos da decisão abaixo.

Informa-se ao representante que, caso queira, poderá apresentar recurso contra tal Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima, encaminhada via Disque Direitos Humanos/Ouvidoria MPTO, noticiando situação de risco e vulnerabilidade com idoso Leopoldino Miranda Abreu, na cidade de Aliança/TO, tendo como suposto autor o neto Renato Neves de Souza.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração, tendo em vista que sequer apontou o endereço completo da moradia do idoso, bem como qualquer prova do alegado.

Visando angariar informações, fora solicitado a Assistente Social lotada perante esta Promotoria de Justiça, a elaboração de relatório social do caso. Bem como, fora solicitado ao CREAS da cidade de Aliança que procedesse a visita técnica, visando apurar a veracidade dos fatos e adotar as providências necessárias.

Em resposta, a Coordenadora do CREAS informou a não realização da visita, ante a falta de equipe de apoio para garantir a segurança dos servidores, tendo em vista que foi informado que o idoso reside na zona rural em companhia de um neto, o qual tem em sua posse uma arma de fogo (evento 04).

A Assistente Social lotada perante as Promotorias de Justiça de Gurupi informou que foi até o endereço indicado nos autos, juntamente com o motorista da Promotoria, porém não foi possível localizar o idoso. Ainda, informou que os vizinhos do local não tem conhecimento da presença do idoso Leopoldino Miranda Abreu, citado na denúncia, naquela localidade (ev. 12).

É o relatório necessário.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP).

Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança.

Conforme registrado em linhas pretéritas, mesmo com diligências no local informado, bem como nas proximidades, não possível localizar o idoso e o suposto neto. Ademais, nem os vizinhos tinham

conhecimento que o idoso morasse naquele local.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

GURUPI, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

A Promotora de Justiça, Dra. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2021.0004173, a qual se refere à denúncia de eventual situação de risco vivenciada por três criança, residentes na Vila São José, nesta cidade de Gurupi - TO, nos termos da decisão abaixo.

Informa-se ao representante que, caso queira, poderá apresentar recurso contra tal Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de denúncia anônima encaminhada via telefone institucional, relatando situação de risco vivenciada por três crianças, filhos de Dimara Carvalho Pereira, residente na Rua 05, Qd. 18, Lt. 19, Vila São José, nesta cidade de Gurupi - TO.

Como providência inicial, foi solicitado informações junto ao Conselho Tutelar Gurupi, conforme resposta acostada aos autos (ev. 03).

Consta ainda que fora solicitado apoio técnico a Assistente Social

deste Órgão Ministerial para fins de confecção de estudo social do caso, tendo como escopo verificar a veracidade das informações constantes no evento 01, bem como se algum vizinho se dispõe a prestar informações acerca da real situação dos infantes.

Relatório Social acostado no evento 07.

É o breve relatório.

Analisando os autos, consta do evento 03, ofício oriundo do Conselho Tutelar de Gurupi, informando que realizou a oitiva de Dimara Carvalho Pereira, mãe das crianças Kauã e Riquelme, concluindo que a denúncia encaminhada ao Ministério Público é infundada, pois não fora constatada nenhuma situação de abandono ou maus tratos as crianças.

Ademais, a Assistente Social Ministerial, no relatório social acostado no evento 07, relatou o seguinte :

Sobre a denúncia de negligência de cuidados contra a criança e os adolescentes, entrevistamos a senhora Dimara e o adolescente Kauã. A referida senhora negou os maus tratos e a apropriação indevida da pensão. Afirmou que faz faxinas para ajudar nas despesas do lar: "quando aparece faço" (S.I.C), bem como o filho mais velho trabalha como ajudante de pedreiro. Ressaltou que Daniel não faz uso de drogas. Ratificou que a renda mensal da família não cobre as despesas como alimentação de qualidade e os serviços de energia e água. Completou a fala: " já pedi as coisas para uma vizinha que foi embora" (S.I.C).

Kauã relatou que a convivência no lar é tranquila, não sabe o porquê da denuncia. Afirmou que ele e os irmãos não sofrem negligências. Seu cotidiano é no lar e frequentemente sai com os amigos para "soltar pipa" (S.I.C) na vizinhança

Ao final do relatório social citado acima, foi recomendado o acompanhamento do núcleo familiar pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), para apoiar a família que possui, dentre seus membros, indivíduos que necessitam de cuidados, por meio da promoção de espaços coletivos de escuta e troca de vivências familiares (PNAS, 2014).

Em nosso sentir, para o acionamento do Poder Judiciário e/ou do Ministério Público, em qualquer caso, deve ocorrer apenas em caráter excepcional e plenamente justificado, quando a própria lei assim o exigir, como é o caso do afastamento da criança/adolescente do convívio familiar, assim como do "agressor" (ou "vitimizador") da moradia comum (conforme previsto no art. 130, da Lei nº 8.069/90), providências que não podem ficar a cargo do Conselho Tutelar (valendo neste sentido observar o disposto nos arts. 101, §1º e 136, par. único, da Lei nº 8.069/90), cujo acionamento pela "rede de proteção" também deve ser efetuado com parcimônia, apenas quando de fato se mostrar necessário.

Mesmo nestes casos, a "judicialização" do atendimento não dispensa



a intervenção da "rede de proteção" (inclusive junto à família - que na forma do art. 226, da Constituição Federal, tem direito a "especial proteção" por parte do Estado), assim como é absolutamente inadmissível que o Poder Judiciário e/ou o Ministério Público assumam o papel de "gestor" público.

Vale destacar, que o "dever de agir" por parte do Poder Público, no sentido da plena efetivação dos direitos infantojuvenis, não está de modo algum "condicionado" e/ou "restrito" à aplicação/execução das "medidas" relacionadas no art. 101 (assim como nos arts. 112 e 129) da Lei nº 8.069/90, devendo o município, organizar seus programas e serviços e estar devidamente preparado para atender - por iniciativa própria e independentemente de qualquer determinação judicial as diversas situações de ameaça/violação de direitos infantojuvenis, sem prejuízo do desenvolvimento de ações de cunho preventivo, no âmbito de políticas públicas específicas/especializadas, que priorizem o atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Portanto, ante as constatações feitas pelo Conselho Tutelar e pela Assistente Social Ministerial, tenho que não há mais motivo plausível para o prosseguimento do presente feito.

Ademais, no curso deste procedimento não foram realizadas nenhuma diligência investigatória que enseje a remessa dos autos ao CSMP. Portanto, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão da Administração Superior, com supedâneo na Súmula 03 do CSMP.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II e § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da Notícia de Fato.

Cientifique-se o representante, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Cientifique-se o Coordenador do CRAS/Gurupi, informando o arquivamento da presente Notícia de Fato, com cópia do Relatório Social (ev. 07), para acompanhamento do núcleo familiar, bem como caso surjam fatos novos, que seja remetido informação ao Ministério Público.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

GURUPI, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO  
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2051/2021

Processo: 2021.0005167

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00036380820198272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular

e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2052/2021**

Processo: 2021.0005169

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 0005302-40.2020.8.27.2731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala

na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;

d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2053/2021**

Processo: 2021.0005170

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00070253120198272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2054/2021**

Processo: 2021.0005171

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 0002705-98.2020.8.27.2731.

Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2055/2021**

Processo: 2021.0005172

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º,

da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL N° 0002370-79.2020.8.27.2731.

Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2056/2021**

Processo: 2021.0005173

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou

grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL N° 0000041-60.2021.8.27.2731 .

Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2057/2021**

Processo: 2021.0005174

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 0006075-85.2020.8.27.2731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2058/2021**

Processo: 2021.0005175

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso

de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 0001184-84.2021.8.27.2731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2059/2021**

Processo: 2021.0005176

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE: Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00044614520208272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunicação da instauração ao CSMP;
- b) Comunicação para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 20/07/2021 às 16h10min, para audiência extrajudicial para o oferecimento da proposta do Acordo de Não Persecução Penal.
- d) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- e) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as

medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2060/2021**

Processo: 2021.0005177

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00047429820208272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunicação da instauração ao CSMP;
- b) Comunicação para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 20/07/2021 às 16h40min, para audiência extrajudicial para o oferecimento da proposta do Acordo de Não Persecução Penal.
- d) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala

na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;

e) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2061/2021**

Processo: 2021.0005178

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00002763220188272731.

Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

a) Comunicação da instauração ao CSMP;

b) Comunicação para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

c) Designo o dia 20/07/2021 às 17h10min, para audiência extrajudicial para o oferecimento da proposta do Acordo de Não Persecução Penal.

d) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;

e) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2062/2021**

Processo: 2021.0005179

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer

das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL N° 00022111020188272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2063/2021**

Processo: 2021.0005180

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou

grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL N° 0007804-49.2020.8.27.2731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

### **920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO COM DILIGÊNCIAS**

Processo: 2020.0002514

Trata-se de inquérito civil público, instaurado aos 28/04/2020, objetivando a compelir e responsabilizar o Município de Brejinho de Nazaré e seus representantes legais a adequar a estrutura física,



mobiliária, tecnológica, de transporte e humana da sede do Conselho Tutelar de Brejinho de Nazaré, adequando-a integralmente ao que determina a resolução 170/14 do CONANDA, assim como aos Conselheiros Tutelares a desenvolverem as obrigações inerentes ao cargo conforme determinam os princípios que regem o serviço público.

Da data da instauração até os dias atuais, diversas diligências foram realizadas a fim de apurar a adequação do órgão, tendo a documentação apresentada sido analisada pelos assistentes sociais ministeriais desta sede e do CAOPIJE.

Diante do parecer técnico acostado ao evento 38 verifica-se que ainda constam irregularidades a serem sanadas pelo Conselho Tutelar de Brejinho de Nazaré.

Sendo assim, necessária a continuidade deste feito por mais um ano, motivo pelo qual, prorrogo-o nesta data, na forma do art. 13 da Resolução 05/18 do CSMP-TO.

Dessa feita, seguindo o sugerido no parecer técnico, determino que:

1) Requisite-se ao Conselho Tutelar a revisão e tomadas de decisões sobre os casos de 2019, adotando as devidas adequações dos prontuários (pastas) das crianças e adolescentes, bem como a definição de fluxos e protocolos de atendimento e a padronização das peças utilizadas (requisições, notícia de fatos e outras);

2) Requisite-se ao executivo municipal que apresente o cronograma de formação continuada dos conselheiros tutelares para o ano de 2021;

3) Devem os ofícios estarem acompanhados do parecer técnico acostado ao evento 38.

Comunique-se ao CSMP-TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

### **920469 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0001349

Trata-se do Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidades na conservação da ponte do Rio Inhuma, no município de Araguañá/TO, diante do estágio de deterioração e do grande risco de acidentes no local.

Oficiou-se o Município de Araguañá que, em resposta, informou que foram efetuados reparos na ponte e que não oferecia mais riscos, bem como havia solicitado apoio para construção de nova ponte, dessa vez de concreto (evento 13).

Solicitou-se a realização de perícia na referida ponte, a fim de averiguar o estado atual da construção, a segurança da estrutura, levantar e atestar quais os riscos que a mesma oferece, considerando inclusive ser rota de transporte escolar. Em conclusão, a perícia técnica atestou que a estrutura da ponte não atende aos requisitos de segurança para passagem de veículos por ter os seus elementos estruturais comprometidos (evento 18).

Dessa forma, oficiou-se novamente o Município de Araguañá, remetendo cópia do Relatório Técnico do evento 18, a fim de que providenciasse a construção, reparo e/ou manutenção na ponte, encaminhando o cronograma do início e término da obra.

Em resposta, o Município informou que a ponte já foi construída. Em anexo, encaminhou fotografias (evento 62).

Sendo assim, das informações colhidas nos autos, verifica-se a perda do objeto de investigação deste procedimento pela efetiva construção da ponte, dessa vez de concreto, conforme fotografias encaminhadas em anexo.

Assim, forçoso concluir que não há mais justa causa para o prosseguimento deste feito, circunstância esta que subtrai deste órgão ministerial o interesse processual de agir. Neste sentido, preceitua o art. 67 da Lei Orgânica do MP/TO: “Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, convencer-se da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente”.

Ressalte-se que, fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos por parte do Poder Público que venham ameaçar ou lesar o erário, poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com base no art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 – CSMP.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e proceda-se à devida afixação no local de praxe da Promotoria de Justiça.

Deixo de dar ciência ao interessado, por se tratar de representação anônima.

Remeta-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Xambioa, 28 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>